

A. I. Nº - 207185.0022/19-3

AUTUADA - CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA

ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.03.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0007-05/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. **a)** AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Contestação aponta notas fiscais incluídas no levantamento cujas aquisições operações acabaram não sendo realizadas. Autuante concorda com as alegações empresariais e refaz o demonstrativo de débito. Infração procedente em parte. **b)** AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS PARA USO E CONSUMO. Inexistência de contestação sobre este aspecto da autuação. Demonstrações a contento feitas pela fiscalização. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

De início, cabe assinalar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores processuais, adaptados inclusive para as sessões de julgamento remotas.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 19/8/2019, tem o total histórico de R\$38.097,78, afora acréscimos, com as seguintes infrações:

**Infração 01 - 06.01.01:** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Conforme planilhas anexas.

Cifra original de R\$37.571,07.

Fatos geradores de março e dezembro de 2014, janeiro e setembro de 2015.

Fundamentação no art. 4º, XV da Lei 7.014/96, c/c o art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA, mais multa de 60%, fulcro no art. 42, II, “f”, da mesma lei citada.

**Infração 02 - 06.02.01.** Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a uso e consumo.

Cifra original de R\$526,71.

Fatos geradores de janeiro de 2014, fevereiro, junho e novembro de 2015.

Fundamentação no art. 4º, XV da Lei 7.014/96, c/c o art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA, mais multa de 60%, fulcro no art. 42, II, “f” da mesma lei citada.

Juntados pela fiscalização: termo de início de fiscalização, intimação para apresentação de livros e documentos, protocolo de entrega de livros e documentos, ordem de serviço, dados cadastrais, relação das NFs de aquisições de bens do ativo e material para uso e consumo, sem recolhimento da DIFAL e DANFEs (fls. 04/37), além de meio magnético contendo arquivos eletrônicos (fl. 38).

Em 17.12.2019, oferece, o contribuinte, sucinta defesa (fls. 46/47), na qual:

Faz questão de registrar que a sua impugnação é apenas parcial.

Afirma que a empresa “Ipiranga”, fornecedora habitual, acabou emitindo equivocadamente no início de 2014 notas fiscais referentes a operações que nunca aconteceram. E que ciente deste equívoco informou ao fisco a anormalidade.

A pretexto disto, encarta pequena tabela onde constam os documentos fiscais de emissão errada, apontando também o número de protocolo desta informação perante a receita.

Conclui dizendo que como não houve alteração da propriedade das mercadorias, nem mesmo a sua movimentação, não há que se falar em incidência do ICMS.

Pede que os valores respectivos sejam excluídos do levantamento fiscal.

Além dos instrumentos de representação legal, foram anexados nove (9) DANFEs e respectivas informações extraídas do banco de dados da Sefaz baiana dando conta de que as operações não foram realizadas (fls. 62/79), além das planilhas fiscais com as exclusões dos valores destas notas fiscais, todas elas concentradas em março de 2014 (fls. 80/82), além de CD contendo arquivos digitais (fl. 83).

Em suas informações fiscais (fls. 85/86), o autuante:

Registra estar tempestiva a impugnação.

Admite ter excluído as operações que a autuada aponta terem sido “canceladas” e, portanto, retirado do demonstrativo original a quantia de R\$16.029,60 em 2014, tudo conforme provas apensadas à defesa.

Acusa haver um débito remanescente histórico de R\$22.068,28, acatando integralmente as razões defensivas e elaborando novos demonstrativos da autuação.

Mantém o montante cobrado na infração 02, até porque não houve contestação empresarial.

Anexadas planilhas fiscais corrigidas e CD com o informativo fiscal (fls. 87/89).

Órgão de preparo deste Conselho fez retornar os autos para a unidade de origem intimar o sujeito passivo com o fito de anexar procuraçāo original ou autenticada, providência tomada com a juntada do documento (fl. 05).

Distribuído o PAF para esta Junta, fui incumbido de apreciá-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

## VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Não há problemas de representação legal. O próprio autuante aponta ser a peça de defesa tempestiva. Princípios processuais administrativos observados. Desnecessidade de realização de perícias ou diligências, considerando que os elementos fático-instrutórios já se encontram presentes nos autos.

Por outro lado, o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua lavratura, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.

Não há matéria de direito a estudar neste caso. Em verdade, discute-se o pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias direcionadas para uso e consumo, (infração 02), e para o ativo imobilizado, (infração 01).

Para o primeiro caso, a matéria quedou incontrovertida. Inexiste contestação sobre esta parte. O tema sequer foi mencionado na peça impugnatória, conforme observado pelo autuante.

Compulsando os demonstrativos trazidos pela fiscalização, às fls. 09 a 12, verifico que estão nitidamente separados os produtos e valores que traduzem bens do ativo, e materiais de uso e consumo. Estes últimos, somaram R\$147,98 em 2014, e R\$378,73 em 2015, totalizando os R\$526,71 cobrados no auto de infração, que até por ausência de debate, são considerados subsistentes.

Já no segundo caso, o desfecho se mostra um pouco diferente. Parte do levantamento inicial produzido pela auditoria, contou com o protesto do contribuinte, que fez juntar nove (9) DANFEs de mercadorias supostamente fornecidas pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A para integração ao ativo permanente da autuada, cujas operações, conforme extratos tirados da base de dados da SEFAZ da Bahia, também juntados aos autos, apontaram que as operações acabaram não sendo realizadas. Tudo conforme documentação apensa às fls. 62 a 79. Tais eventos ocorreram em março de 2014 que, excluídos do demonstrativo fiscal, acusaram neste mês apenas um valor devido de R\$116,52, segundo a impugnante, (fl. 80).

De fato, em março de 2014, há lançamentos na cobrança inicial de dez (10) notas fiscais, (fl. 09), sobrando apenas uma, a NF 53.295, de 07.3.2014, base de cálculo de R\$1.165,20.

Toda esta contradita empresarial, contou com a concordância do autuante que, ao refazer os levantamentos iniciais, acatou integralmente as razões defensivas, retirou da cobrança inicial R\$16.029,60, e reduziu a exigência para R\$21.541,47, que, somados aos R\$526,71 da segunda infração, resulta em R\$22.068,18 (e não R\$22.068,28, um pequeno lapso escusável de dez centavos). Daí não ter havido necessidade de ouvir novamente a defendant, aplicando-se o comando contido no art. 127, § 8º do RPAF-BA, merecedor de transcrição:

*Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal*

...

*§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.*

Logo, a infração 01 é considerada parcialmente procedente, no montante de R\$21.541,47.

Posto isto, deve o presente auto de infração caminhar para a PROCEDÊNCIA PARCIAL, no total de R\$22.068,18, mais consectários.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0022/19-3, lavrado contra **CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.068,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA